



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041333-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI, ROSARIO ANTONIO CICOTTI, ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS, DIEGO LOPES DEL VECCHIO, MARIANA ULBRICHT DE ORNELLAS STEFANINI E OUTROS, CECILIA ULBRICHT DE ORNELLAS COELHO, ANA AMÉLIA ULBRICHT DE ORNELLAS, LETICIA ULBRICHT DE ORNELLAS, MARIA AMÉLIA PEREIRA ULBRICHT DE ORNELLAS, CARLOS VITÓRIO BORETTI ORNELLAS, CARLOS ERNESTO BORETTI ORNELLAS e MANOEL CARLOS BORETTI DE ORNELLAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041333-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI, ROSARIO ANTONIO CICOTTI, ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS, DIEGO LOPES DEL VECCHIO, MARIANA ULBRICHT DE ORNELLAS STEFANINI E OUTROS, CECILIA ULBRICHT DE ORNELLAS COELHO, ANA AMÉLIA ULBRICHT DE ORNELLAS, LETICIA ULBRICHT DE ORNELLAS, MARIA AMÉLIA PEREIRA ULBRICHT DE ORNELLAS, CARLOS VITÓRIO BORETTI ORNELLAS, CARLOS ERNESTO BORETTI ORNELLAS E MANOEL CARLOS BORETI DE ORNELLAS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.247

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FRENTE À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Pedido de reserva de honorários com base em contrato de prestação de serviços advocatícios – Existência de penhoras trabalhistas anteriores no rosto dos autos - incabível a reserva frente às penhoras já formalizadas anteriormente – Decisão que deverá ser mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos credores contra a decisão de fls. 841/842 dos autos de primeira instância que homologou o laudo pericial, fixou o valor do débito remanescente de R\$192.775,06 e rejeitou o pedido de reserva dos honorários contratuais aos patronos dos credores, uma vez que o pedido foi formulado após o deferimento das penhoras no rosto dos autos pelo Juízo Trabalhista, o qual tem preferência.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que os advogados não tem relação com a origem da penhora e que os honorários contratuais não podem ser alcançados pela constrição. Asseverou que houve a formalização de apenas uma penhora, uma vez que o ofício do Juízo de Itapira não menciona pedido de penhora, mas apenas reserva de crédito. Pretende que seja provido o agravo de instrumento, a fim de que sejam reservados os honorários advocatícios sobre a penhora do crédito da credora Mariana Ulbricht Ornellas Stefanini e

que antes da realização da segunda penhora sejam destacados os honorários advocatícios.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Os agravantes pretendem que, em sede recursal, lhes seja concedido o direito de reserva dos seus honorários contratuais, em detrimento das penhoras que recaíram sobre os créditos de sua cliente, a credora Mariana Ulbricht de Ornellas Stefanini.

Constam dos autos que as penhoras são provenientes de processos trabalhistas.

Somente muito tempo após tomar conhecimento da penhora no rosto dos autos é que os advogados da credora requereram o pedido de reserva e de levantamento de honorários contratuais.

É de notar ainda, que as contrições não ocorreram sobre crédito dos causídicos, mas somente sobre os crédito de sua cliente. A decisão agravada deverá ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator